



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880/008.911/91-63
RECURSO Nº. : 04874
MATÉRIA : IRPF - Exs. 1986 a 1988
RECORRENTE : ELZA HARMANDIAN
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 22 de Agosto de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.248

IRPF - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos novos a ensejar conclusão diversa. Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ELZA HARMANDIAN.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.008911/91-63
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.248
RECURSO Nº. : 04.874
RECORRENTE : ELZA HARMANDIAN

RELATÓRIO

Elza Harmandian, CPF nº 031.953.330-72, já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 15.12.94 (fls.64/74) da decisão proferida pelo Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo/SP-Sul (fls. 57/58), que manteve a exigência constante do Auto de Infração de fls. 30, lavrado em 26.03.91.

2. A exigência fiscal, relativa aos exercícios financeiros de 1986 a 1988, períodos-base 1985 a 1988, diz respeito ao imposto de renda pessoa física devido em razão da constatação de omissão de receita apurada pelo confronto dos valores informados pela empresa Manoella Calçados Ltda. à SCI ADMINISTRADORA S/C LTDA (Administradora do Shopping Center Ibirapuera) com os indicados em suas declarações de rendimentos, conforme Termo de Verificação às fls. 02. Referida exigência é decorrente de procedimento de ofício levado a efeito no processo nº 10880.008750/91-26, objeto do Recurso nº 109770, contra a citada empresa, da qual a ora recorrente é sócia.

3. O enquadramento legal que sustenta o lançamento está descrito às fls. 02 e o montante do crédito tributário importa em Cr\$ 7.152.211,16 (imposto, multa e demais acréscimos legais).

4. A autuada tomou ciência do feito no dia 26.03.91, conforme assinatura aposta no documento de fls. 30.

5. Em impugnação de fls. 32/46, protocolada em 23 de abril de 1991, bem como no recurso de fls. 64/74, a recorrente reporta-se às mesmas razões e argumentos mencionados na impugnação e no recurso apresentados contra a exigência contida no processo principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica.

6. Em informação fiscal de fls. 48/49, o autuante propõe a manutenção integral do lançamento, "ressalvando-se o direito do contribuinte caso seja o exercício de 1986 considerado decadente".

7. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento através da decisão de fls. 57/58, que esta assim ementada:

"DECORRÊNCIA - Receitas omitidas na pessoa jurídica constituem base de cálculo de apuração do imposto de renda pessoa física do sócio. Auto de Infração Procedente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.008911/91-63
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.248

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

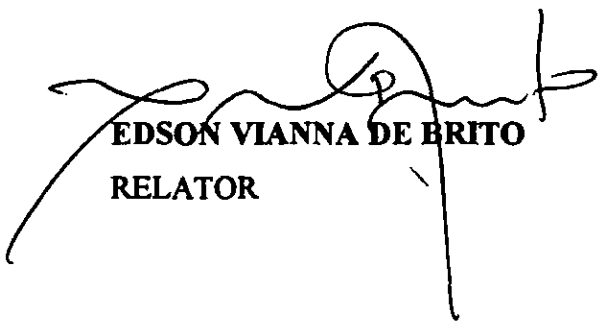
Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa ao imposto de renda pessoa física, devido em razão da constatação da omissão de receita, apurada em procedimento de ofício levado a efeito contra a recorrente no processo nº 10880.008750/91-26, cujo valor serviu de base para determinação do rendimento tributável na declaração de rendimentos da ora recorrente.

Ocorre que, no julgamento do recurso apresentado contra a exigência contida no processo matriz, este Colegiado, através do Acórdão nº 107.3.200, de 20 de agosto de 1996, decidiu, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento, consoante as razões ali mencionadas.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente.

À vista do exposto e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 1996.



EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR